



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178860/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC N. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Indianópolis, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Paulo Cezar Rizzato Martins*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4670/21 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

O gestor das contas foi cientificado (peça 13) e o gestor atual do Município à peça 11, sendo que este último apresentou contraditório às peças 16 e 17 alegando, em suma, erro formal de classificação contábil dos empenhos, uma vez que tratam de despesas com serviços de assessoria e não despesas com publicidade.

Efetuando nova análise, por meio da Instrução 1518/22 (peça 21), a unidade técnica verificou nas páginas n.ºs 9, 10, 13 e 14 da peça n.º 18 que as duas despesas se referem à prestação de serviços de assessoria, conforme alega a defesa. No entanto, considerando a falha na classificação das despesas pela entidade, sugeriu a conversão do apontamento em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 110/22, peça 22) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a única restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se às “*despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*”.

Entretanto, conforme verificou a unidade técnica (peça 21) ocorreu erro no momento da qualificação das despesas e, deste modo, constatou que os gastos apontados se referiam à prestação de serviços de assessoria, tendo assim, sugerido a conversão do apontamento em ressalva.

Considerando os documentos e justificativas apresentadas à peça 18, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do Senhor **PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS** (CPF 796.849.399-49), gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, relativas ao exercício financeiro de 2020, **ressalvando** a falha na qualificação das despesas de assessoria na rubrica referente à publicidade institucional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de INDIANÓPOLIS, Sr. **PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS** (CPF 796.849.399-49), relativas ao exercício financeiro de 2020, com **ressalva** em face da falha na qualificação das despesas de assessoria na rubrica referente à publicidade institucional;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente